



TC 012.945/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

Responsável: Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO - (Gestão: 2009-2012).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação - Geral de Convênios - CGCV do Ministério do Turismo - MTur, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.401/2009 e Aditivo (peça 1, p. 37-71 e 85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas de Miranorte", conforme proposta 86901/2009 SICONV (peça 1, p. 7), com vigência estipulada para o período de 2/12/2009 a 24/2/2010, tendo sido prorrogado até 26/3/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 200.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 12/1/2010 (peça 1, p. 117).

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Sr. Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do município de Miranorte/TO (gestão: 2009-2012), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 0908/2012 (peça 1, p. 259)	10/9/2012	Solicita documentação complementar. Cita prazo de quinze dias.
Ofício 1402/2012 (peça 1, p. 263)	27/11/2012	Solicita documentação complementar. Informa que a vigência do convênio expirou em 26.3.2010. Cita prazo de dez dias.
Ofício 1403/2012 (peça 1, p. 267)	27/11/2012	Solicita imediata regularização da documentação complementar. Cita prazo de dez dias.
Ofício 1684/2013 (peça 1, p. 277)	4/6/2013	Informa que a prestação de contas teve a análise finalizada, tendo como conclusão de execução física: REPROVADA e quanto a regularidade da aplicação financeira: NÃO ANALISADA. Cita prazo de quinze dias.



Ofício 1685/2013 (peça 1, p. 281-283)	4.6.2013	Informa que a prestação de contas teve a análise finalizada, tendo como conclusão de execução física: REPROVADA e quanto a regularidade da aplicação financeira: NÃO ANALISADA. Cita prazo de quinze dias.
--	----------	--

4. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 795/2013 (peça 1, p. 415-423), de 8/11/2013, concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do senhor Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do município de Miranorte/TO (gestão: 2009-2012).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 154/2014 (peça 1, p. 433-435), concluindo que o senhor Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 363.890,40, conforme descrito no item 10 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 154/2014 (peça 1, p. 436), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 154/2014 (peça 1, p. 437) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 443).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial fora instaurado tendo em vista que o responsável pela aplicação dos recursos em questão cometeu irregularidades em sua execução, de acordo com a Nota Técnica de Análise n. 693/2012, de 23/8/2012 (peça 1, p. 249-257) e a Nota Técnica de Análise Financeira n. 219/2013 (peça 1, p. 285-289), datada de 31/5/2013, as quais informam que não foram apresentados elementos suficientes para análise da prestação de contas, tendo sido solicitado o encaminhamento de documentação complementar ao gestor responsável, dentre as quais foram elencadas as seguintes, estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo valor já citado nesta instrução (item 2), uma vez ter descumprido os dispostos na legislação pertinente à matéria:

- a) Fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca MTur;
- b) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto (bandas Anjo Azul, Puro Desejo e Batidão);
- c) Declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;
- d) Declaração de autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;
- e) Declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- f) Preenchimento correto e detalhado do Relatório de Cumprimento do Objeto relativo aos itens/subitens 8.1.1 e 8.1.2.

CONCLUSÃO

7. Considerando as constatações de irregularidades na execução dos recursos em tela, descritas no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

8. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do município de



Miranorte/TO (gestão: 2009-2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do senhor Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do município de Miranorte/TO (gestão: 2009-2012) com fulcro na Portaria 001/2007-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente a partir de 12/1/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado: não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.401/2009 e Aditivo (peça 1, p. 37-71 e 85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas de Miranorte """, conforme proposta 86901/2009 SICONV (peça 1, p. 7), com vigência estipulada para o período de 2/12/2009 a 24/2/2010, tendo sido prorrogado até 26/3/2010.

Dispositivos violados: Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, Instruções Normativas 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007, entre outras normas vigentes, à época, inerentes à matéria.

b) seja informado ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/TO, em 09 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9